CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI 25 2012

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas casas lotéricas, localizadas no município de Sarzedo e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as casas lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de segurança em seus postos de atendimento ao público, situados no âmbito do Município e a manter ao menos um segurança devidamente habilitado e preparado em seus postos de atendimento ao público.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverá dispor de:

I – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, através de circuito fechado de televisão.

II – Equipamentos, rampas e outros dispostivos de acessibilidade a portadores de deficiência;

III – Banheiros públicos em seus postos de atendimento;

IV – Espaço destinado a fila de espera com cadeiras para que os usuários possam utilizar enquanto esperam.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 2° - A casa lotérica que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, a casa lotérica será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição da casa lotérica.

Art.4° - As casas lotéricas terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos nesta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 10 de abril de 2012.

CHASLEI ANTONIO MARTINS
VEREADOR PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omisso ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nas casas lotéricas não é diferente.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida dos usuários das casas lotéricas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI 25/2012 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS CASAS LOTÉRICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto em análise tem a finalidade de tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas casas lotéricas, localizadas no município de Sarzedo.

O artigo 30 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Infelizmente, a legislação federal que rege a matéria encontra-se desatualizada necessitando de alterações que atendam às novas exigências de segurança pública que exigem os dias atuais.

A segurança nas casas lotérias pode ser equiparada à segurança nos estabelecimentos financeiros do Município, e são assunto de interesse local, à medida que interfere diretamente na implementação de ações preventivas da violência urbana que tem o cidadão de Sarzedo como principal vítima.

Trata-se de interesse local com o objetivo de conferir maior segurança e conforto ao cidadão usuário de tais serviços, garantindo o mínimo de acessibilidade aos portadores de deficiência.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2012 por manifesta legalidade e constitucionalidade.

Sala das comissões, 24 de abril de 2012.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE
Relator

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Presidente da CCJ

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 28/2012

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas casas lotéricas, localizadas no município de Sarzedo e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as casas lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de segurança em seus postos de atendimento ao público, situados no âmbito do Município e a manter ao menos um segurança devidamente habilitado e preparado em seus postos de atendimento ao público.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverá dispor de:

I – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, através de circuito fechado de televisão.

II – Equipamentos, rampas e outros dispositivos de acessibilidade a portadores de deficiência;

III – Banheiros públicos em seus postos de atendimento;

IV – Espaço destinado a fila de espera com cadeiras para que os usuários possam utilizar enquanto esperam.

Art. 2° - A casa lotérica que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, a casa lotérica será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição da casa lotérica.

Art.4° - As casas lotéricas terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos nesta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 11 de maio de 2012.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Vereador Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vereador Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Secretária

Lei 554/2012

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas casas lotéricas, localizadas no município de Sarzedo e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte LEI:·.

Art. 1º - Ficam as casas lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de segurança em seus postos de atendimento ao público, situados no âmbito do Município e a manter ao menos um segurança devidamente habilitado e preparado em seus postos de atendimento ao público.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverá dispor de:

I – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, através de circuito fechado de televisão.

II – Equipamentos, rampas e outros dispositivos de acessibilidade a portadores de deficiência;

III – Banheiros públicos em seus postos de atendimento;

IV – Espaço destinado a fila de espera com cadeiras para que os usuários possam utilizar enquanto esperam.

Art. 2° - A casa lotérica que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, a casa lotérica será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição da casa lotérica.

Art.4° - As casas lotéricas terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos nesta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 16 de maio de 2012.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal